VOTO DO RELATOR:

O Procurador da Câmara, em assessoramento a esta Comissão juntou ao veto o seguinte parecer, que faço integrante deste, nos seguintes termos:

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Parecer sobre o veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025.

Senhor presidente.

Síntese dos fatos:

Cuida de um projeto de lei de iniciativa do Legislativo, protocolado na Câmara em 04/02/2025, lido em plenário em 11/02/2025, recebido na CLJR em 17/03/2025, discutido e aprovado em 20/03/2025. Encaminhado à C.U.I.A. em 14/02/2025, discutido em aprovado em 01/04/2025. O projeto foi aprovado em duas discussões, por unanimidade, em 08/04/2025 em 15/04/2025. O projeto foi enviado ao prefeito em 16/04/2025 para sanção ou veto. Foi vetado parcialmente e retornou à Câmara em 06/05/2025. Foi lido em Plenário no dia 18/05/2025.

Dos prazos.

A sanção ou veto aos projetos de lei estão disciplinados pelo artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito.

Art. 56. O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas asa demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito), caberá ao Vice - Presidente fazê-lo.
§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Analisando os prazos, se verifica que o veto ocorreu com 13 dias de seu recebimento no executivo. vejamos:

Data do protocolo no executivo 16/04/2025 – protocolo nº 2122/25;

Data do protocolo na câmara 06/05/2025 às 17:05 protocolo nº 2732/2025.

Início de prazo 17/04/2025;

19/04/2025 sábado;

20/05/2025 domingo;

26/04/2025 sábado;

27/04/2025 domingo;

01/05/2025 Feriado;

02/05/2025 Recesso;

03/05/2025 sábado;

04/05/2025 domingo;

06/05/2025 protocolo na câmara 17:05, prorrogando-se o prazo de recebimento para o dia 07/05/2025, posto que protocolado fora do expediente interno.

Do direito

O parágrafo segundo do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, concede ao prefeito um prazo de 10 dias úteis para vetar o projeto que lhe é apresentado, sob pena de não o fazendo, receber a sanção tácita. Assim, não havendo manifestação do Executivo nesse período, o projeto de lei é considerado sancionado. Enquanto o veto é expresso, a sanção pode ser tácita.

Neste sentido a jurisprudência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANÇÃO TÁCITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ARGUIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - Para o caso de matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **a falta da sanção expressa dá origem à sanção tácita, com os mesmos efeitos**, não havendo, realmente, falar-se em novo processo legislativo, retardando a regulamentação da matéria quando esta não estiver dentre aquelas que encontram óbice para a sua regulamentação. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130934326000 MG, Relator.: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/06/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/09/2014) destaquei.

Tendo em conta que o veto é extemporâneo, deixo de analisar o seu mérito.

Ainda, nos termos do parágrafo 8º do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, extrapolados os prazos, do executivo e do presidente da Câmara, deve o vice-presidente da Câmara promulgar a lei que trata o presente projeto.

Diante do exposto opino pelo não conhecimento do veto e o devolvo à Comissão de Justiça e redação, para análise e providências

São estas minhas considerações e mantendo-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Campo Magro, 19 de maio de 2025.

ROBERTO DE PAULA
Procurador

Pois bem, esclareço que o parecer da Procuradoria desta Casa é meramente opinativo, mas não posso deixar de aceitá-lo visto que entendo, tal como entendeu o consultado, o veto foi manifestado intempestivamente, de tal forma que a lei já havia recebido sanção tácita.

Assim, voto pelo não conhecimento do veto.

ROBERTO LEAL
Relator